



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003615-73.2020.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelada ELISSANDRA CARVALHO DE ARAUJO, é apelado/apelante PEDRO PAULINO DA SILVA e Apelada CONCESSIONÁRIA DO RODOANEL OESTE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso adesivo do corréu e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003615-73.2020.8.26.0068

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro de Barueri

Apelante: Elissandra Carvalho de Araújo

Apelante: Pedro Paulino da Silva

Apelado: Concessionária do Rodoanel Oeste S/A

Voto nº 1003615-73 - R

Apelação. Recurso adesivo. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Colisão com a defesa da rodovia. Em que pese a possibilidade da inversão do ônus da prova pela aplicação do CDC, a parte requerida que não se desincumbiu de provar que a pista se encontrava em má conservação. Art. 373, II, CPC. Impossibilidade da autora comprovar fato negativo. Sentença de procedência da ação mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. TJSP. Recurso da ré desprovido. Recurso adesivo do corréu não conhecido em razão da falta de preparo.

Vistos,

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 266/273, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, em relação ao Réu PEDRO PAULINO DA SILVA, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora às verbas relativas ao ônus de sucumbência, haja vista que, diante da falta de publicidade da alienação do automóvel, não tinha como saber que o Réu não era mais proprietário, com o que este também colaborou, haja vista que não demonstrou ter tomado providências a fim de realizar os devidos registros perante o DETRAN. Caberá ao Réu, assim, arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas e custas processuais, além de honorários de advogado da Autora (estes independentes em relação aos devidos pelo corréu), os quais, diante do valor mínimo que entendo para*

o exercício digno da advocacia, fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), e que deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde esta data, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Com relação à Ré ELLISSANDRA CARVALHO DE ARAÚJO, ACOLHO O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO-A ao pagamento de R\$ 3.796,37 (três mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), que deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (19/03/2017). Em consequência, com fundamento no artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, CONDENO a Ré ELLISSANDRA CARVALHO DE ARAÚJO ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios (estes independentes em relação aos devidos pelo corréu), os quais, diante do valor mínimo que entendo para o exercício digno da advocacia, fixo equitativamente também em R\$ 1.000,00 (mil reais), e que deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde esta data, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. "

Irresignada, a ré Elissandra recorre a fls. 284 destacando a necessidade de aplicação do CDC ao presente feito. Enfatiza, ainda, a ausência de culpa, o detalhe de não ter cometido qualquer irregularidade, além da má conservação da pista como possível causa do acidente. Por fim, salienta que os valores fixados para reparação dos danos materiais se mostram exorbitantes.

Recurso regularmente processado, preparado, sem contrarrazões.

Por sua vez, pleiteia o corréu Pedro Paulino, com o recurso adesivo de fls. 300, a majoração dos honorários advocatícios.

Através do despacho de fls. 312 foi determinado o recolhimento do preparo por parte do referido apelante, sob pena de deserção, mas o comando judicial não foi obedecido – fls. 314.

É o relatório, no essencial.

Deixa-se, de início, de conhecer o recurso adesivo do réu porquanto não recolhido o preparo recursal na forma da lei.

Por outro lado, o recurso da ré não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual estabelece que *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."*

Nesta Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum."* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Outrossim, não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Como ressaltado com acerto na r. sentença: *"De fato, ingressou a Autora com a presente demanda visando a reparação dos danos sofridos em razão de a Ré, em 19/03/2017, enquanto conduzia o veículo automotor Toyota Hilux SW4 SRV 4x4, cor preta, ano 2008, placas GAL-2305), por volta das 02h30min., altura do Km 28,6 da Rodovia SP-021, ter colidido contra defesa metálica, danificando patrimônio público sob concessão. Pois bem. No caso em questão, em que pesem as alegações da Ré, a dinâmica do acidente induz à presunção de culpa da condutora do veículo em tela, haja vista que de acordo com as provas coligidas aos autos e, em especial no boletim de ocorrência (fls. 19/22 e 23/26), é possível verificar que a Ré se chocou contra objeto imóvel, no caso, defesa fixa da rodovia, ao, nitidamente, perder o controle de seu veículo. Friso que o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", ao passo que, o artigo 29, inciso II, do mesmo diploma legal, prevê que: [...]. É, assim, de responsabilidade do condutor do veículo, além de ter a perícia necessária para a condução do veículo o que se presume pela obtenção de CNH, mas pode ser alterada por fato posterior antes do prazo de renovação, cabendo ao condutor a avaliação de que não tem perícia naquela determinada data conduzir veículo automotor adotar todas as cautelas necessárias para que conduza o veículo de modo seguro, sem prejudicar terceiros (seja quanto à segurança física, mas também patrimonial), considerando ainda as condições espaciais. Ademais, dos documentos relativos ao relatório feito no dia do acidente e boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar (fls. 19/22 e 23/26), percebe-se claramente que a Ré, quando do acidente, não se envolveu com qualquer veículo terceiro, ao passo que declarou aos próprios policiais que "perdeu o controle de direção e veio a chocar-se contra a defesa" (fl. 25).*

Cumpre ressaltar que a versão de que a culpa seria da concessionária pela má conservação da pista não foi comprovada e está, ao revés, em sentido contrário às próprias provas dos autos. [...] Portanto, não há dúvida acerca da responsabilidade da Ré pelos danos sofridos pela autora. [...] – grifo e destaque nosso.

Embora se entenda aplicável o CDC no presente feito, melhor sorte não assiste à apelante.

Registre-se que nos termos do art. 6º, VII, do CDC, se constitui direito básico do consumidor: “a *facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.*”

Há relação de consumo entre as partes, porém, a inversão do ônus da prova não é automática.

Na hipótese, cabia à apelante demonstrar a existência do fato que teria ocasionado a perda do controle de seu veículo e o acidente descrito na inicial, de modo a comprovar a efetiva falha na prestação de serviços, o que não se encontra nos autos.

As provas reunidas no feito se mostram suficientes para demonstrar os danos causados na defesa metálica e o valor despendido pela apelada para o respectivo reparo.

No que se refere à dinâmica do evento danoso, é pertinente a análise dos fatos à luz do que dispõem os arts. 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

II. O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e das condições climáticas."

O cenário exposto é revelador da inexistência de qualquer circunstância externa apta a dar causa ao evento danoso, de sorte que faz sobressair a culpa da recorrente como causa da colisão e dos danos dela decorrentes, até porque nada nos autos dá suporte probatório à existência de outro veículo no local ao tempo da colisão, além de problemas relacionados à falta de manutenção ou supervisão das condições da pista.

Ajustando-se ao caso em tela, a propósito, vale mencionar os seguintes julgados:

"ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Cabe ao réu a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, de modo que sobressai a culpa daquele que por conta da perda de condução de seu veículo abalroa a defesa metálica de rodovia causando danos ao patrimônio da Concessionária. Sentença reformada. Recurso provido para julgar a ação procedente. (TJSP; Apelação Cível 0248945-50.2008.8.26.0100; Relator(a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2016; Data de Registro: 15/09/2016)"

"APELAÇÃO. COLISÃO DE TRÂNSITO. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Colisão de veículo contra defesa metálica instalada na rodovia. Danos materiais decorrentes. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. - Danos materiais. Deslizamento do veículo, choque com estrutura metálica de proteção da rodovia e capotamento após perda de controle da condução. Observância do disposto nos arts. 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Dever de indenizar bem reconhecido. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001521-12.2023.8.26.0695; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)"

Dessa forma, foi bem reconhecida a responsabilidade da ré de suportar os prejuízos decorrentes da colisão do veículo e a arcar com o pagamento das despesas incorridas pela apelada, objeto de prova suficiente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré.

Majoro os honorários a serem pagos pela ré Elissandra Carvalho de Araújo, para R\$ 1.500,00, por equidade, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR